

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2015, de 23 de março de 2015.

“Institui Programa de Desenvolvimento Sustentável de Ilópolis – PRODESI, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Ilópolis, cria a Comissão de Análise Técnica e dá outras providências”.

OLMIR ROSSI, Prefeito Municipal de Ilópolis/RS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Ilópolis – PRODESI, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Ilópolis, cria a Comissão de Análise Técnica e dá outras providências.

Art. 2º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 3º O Município poderá conceder, mediante Lei específica a ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, cujo Projeto deverá vir acompanhado de documentos de todo o empreendimento, bem como prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a produtores, empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do município.

DOS INCENTIVOS

Art. 4º Para fins de instalação ou ampliação da atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social, interesse público e expressão econômica do empreendimento no município como um todo, os incentivos para novos investimentos poderão consistir, observada a proporcionalidade do investimento, em:

I – Venda subsidiada ou concessão de uso de terreno ou imóvel rural de propriedade do município, ou desapropriado para esta finalidade, vinculado à aquisição pela empresa no prazo máximo de 10 anos ou comprovação de retorno financeiro suficiente para compensar o investimento, através do ICMS ou ISS;

II – Auxílio financeiro para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III – Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – Reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros similares;

V – Execução de serviços de terraplenagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;

VI – Cessão de uso de bens e equipamentos;

VII – Isenção de tributos municipais, salvo o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;

VIII – Restituição de parcela do retorno do ICMS, IPVA e/ou ISSQN;

IX – Auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos e instituições privadas;

X – Participação nos custos de implantação e/ou ampliação de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

XI – Auxílio na implementação de reflorestamento, plantios de mudas de frutíferas e silvícolas;

XII – Outros, na forma de lei específica.

§ 1º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a maior que a média de crescimento do VAF (Valor Adicionado Fiscal) do Município.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos, sempre por Lei específica, com observância dos seguintes princípios e condições:

I – No caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa ou o produtor, não executar o objeto na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao município, que poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de interesse, ou o cessionário as levantará, sem qualquer indenização;

II – No caso de auxílio financeiro para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, quando houver desvio de finalidade, deverá ser feita restituição, com atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo município para correção de seus tributos e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – No caso de pagamento do aluguel do imóvel, o benefício será limitado a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério dos Poderes Legislativo e Executivo, por meio de Lei específica, a partir da data do início de vigência do contrato, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito a devolução dos valores recebidos;

IV – O reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério dos poderes legislativo e executivo e não poderá exceder mensalmente a R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais poderão ser corrigidos monetariamente, por Lei específica com base no índice oficial adotado pelo município para correção de seus tributos;

V – A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa, até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada na análise técnica do projeto, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI – O fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento dos beneficiados, pelo período máximo de 10 anos, com devida autorização legislativa;

VII – A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;
- b) Imposto Sobre a Transmissão “intervivos” de bens imóveis - ITBI, incidente na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
- c) Taxas relativas à aprovação do projeto, taxas ambientais, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

VIII – A restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF (Valor Adicionado Fiscal) Municipal dos últimos 10 anos, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar; limitada a restituição ao período de 10 anos ou ao valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado para incentivo;

IX – A restituição de parte do retorno do IPVA limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor pago sobre os veículos automotores de propriedade do requerente, devidamente emplacados neste Município, e somente ocorrerá a partir do mês em que o incremento da arrecadação se efetivar, limitada a restituição ao período de 10 anos ou ao valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado para incentivo;

X – A restituição de parte do retorno do ISSQN, limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor pago pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do mês em que o incremento da arrecadação se efetivar, limitada a restituição ao período de 10 anos ou ao valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado para incentivo.

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte do incentivado, este deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização, ou a permuta por outro imóvel, desde que existente o interesse público.

§ 2º - No caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos, nas formas do parágrafo anterior.

§ 3º - A isenção do IPTU e taxas, somente será concedida para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado, poderá gozar do benefício:

- a) Por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;
- b) Por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) Por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) Por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) Por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) Por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 4º Os recebedores do incentivo descrito no § 3º, deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização e o cumprimento do disposto no § 3º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se o empreendedor não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 6º - O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo, poderá devolver ao município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 6º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica;

II - Prova dos Registros ou Inscrições no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empreendedor já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições Federais;
- b) Tributos Estaduais;

- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Valor Adicionado Fiscal e/ou Imposto Sobre Serviços a serem gerados para o período do benefício, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - Certidão Negativa Judicial e de Protesto de Títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VII - Prova de idoneidade econômica, pessoa física e jurídica.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o caput deverá conter memorial contendo os seguintes elementos:

- a) Valor inicial de investimento;
- b) Área necessária para sua instalação;
- c) Absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- d) Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) Viabilidade de funcionamento regular;
- f) Produção inicial estimada;
- g) Previsão de: faturamento, Valor Adicionado Fiscal, ISS, empregos diretos e indiretos;
- h) Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- i) Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- j) Outros informes que venham a ser requisitados pela administração municipal.

Art. 7º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 4º, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º O Poder Executivo, após as manifestações, da Comissão Especial Para Análise Técnica (CEAT) e da Assessoria Jurídica, poderá encaminhar o projeto para apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE, para parecer favorável ou não, e, após estas manifestações, decidirá sobre o pedido, e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos do empreendedor e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 9º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante ao beneficiado para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 10º A entrega de bens materiais ou a prestação de serviços será precedida de Escritura Pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos e/ou Cartório de Registro de Imóveis, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, nos casos descumprimento das metas projetadas na carta de intenções, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 11. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelos beneficiados dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação e/ou resolução dos benefícios, no caso de desvio da finalidade inicial, e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham tido prestação de contas aprovada, por não terem atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

12. Terão prioridade aos benefícios desta Lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 13. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODESI, sob o nome de “PROGRAMA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ILÓPOLIS – PRODESI”, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão das atividades agropecuárias ou de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 14. Constituem recursos do PRODESI:

I - Os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;

II - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e Entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - Os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - Outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 15. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESI.

Art. 16. A administração do PRODESI será exercida pela Secretaria de Finanças, com assessoramento da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT), parecer do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa.

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE TÉCNICA – CEAT

Art. 17. A CEAT será constituída por, no mínimo três membros, nomeada por Portaria do Executivo Municipal e constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração Municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à Administração, Planejamento, Fiscalização e Arrecadação.

§ 1º - Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CEAT, e dos demais órgãos legalmente previstos, referendar a concessão ou não dos incentivos.

§ 3º - Dar conhecimento ao Legislativo (Câmara Municipal de Vereadores) de todas as empresas (empreendedores) avaliadas pelo CEAT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50 % (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias, exceto nos casos de restituição previstos no inciso VIII do artigo 4º, o qual poderá ser restituído na proporção prevista nos incisos VIII e IX do ARTIGO 5º, até o máximo de dez anos, contados do início da restituição.

Parágrafo Único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão semestralmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará nos dez anos, computados do início do recebimento do benefício.

Art. 19º. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei, será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 21. Poderá o contribuinte que não atingir as metas, ou a qualquer tempo, quitar o valor recebido como incentivo, de forma monetária e receber quitação do processo.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, observado sempre seus arts. 3º e 4º, § 1º.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 1.286/2002 de 29 de maio de 2002 e suas alterações.

ILÓPOLIS/RS, 23 DE MARÇO DE 2015.

**OLMIR ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**SOMAIA M. MONTAGNER DE SOUZA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2015

Sr. Presidente,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Ilópolis – PRODESI, e dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Ilópolis, criando comissão de análise técnica, dentre outras providências.

O referido Projeto nada mais é do que a convergência de projetos que aliam a concessão de incentivos por parte do Município, sem perder o foco no crescimento e desenvolvimento, aliados ao aumento de arrecadação, empregos e renda que beneficiará a comunidade como um todo.

Trata-se de um projeto diferenciado que visa delimitar regras gerais na concessão de beneficiamentos a empresas que visem empreender no Município, ou que aqui já estejam instaladas, na pretensão de aumentar sua produção e, conseqüentemente, faturamento e empregos.

Assim sendo, conforme já mencionado em reunião realizada com os Nobres Vereadores acerca da temática ora apresentada, diante da situação econômica instável, ao Município coube encontrar alternativas diante da crescente cobrança social e legislativa, para proporcionar e promover o crescimento e o desenvolvimento local, através da indústria, do comércio, do agronegócio, da produção agrícola, dentre outros, a fim de conquistar, ainda que minimamente, a autossustentabilidade econômica, para trazer as decisões de melhor aplicação dos recursos obtidos para dentro do próprio Município, eis que atualmente, a maioria dos investimentos pertencem à União, estando portando delimitados às suas regras e enquadramentos legais, o que nem sempre se demonstra a melhor hipótese ao Município.

Desta forma, cientes da responsabilidade e compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de promover o desenvolvimento municipal, estamos certos da aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

OLMIR ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL